

DISPOSITIVOS, REGULAMENTOS E PANORAMAS NO DIREITO

FACULDADE INSTED

**DISPOSITIVOS, REGULAMENTOS E
PANORAMAS NO DIREITO**



Pedro Chaves dos Santos Filho
Reni Domingos Chaves
Mantenedores

Eva Elise Domingos dos Santos Bumlai
Diretora Geral

Fernando Bumlai
Diretor Administrativo

Fábio do Vale
Coordenadoria Acadêmica

Regina Cláudia S. Fiorin
Procuradora Institucional

FACULDADE INSTED

**DISPOSITIVOS, REGULAMENTOS E
PANORAMAS NO DIREITO**

**Campo Grande, MS
2021**



Copyright © 2021 by Faculdade INSTED, Eva Elise
Domingos dos Santos Bumlai, Fábio do Vale & Regina
Cláudia S. Fiorin (Organizadores)
Todos os direitos reservados

Editor da obra

Lucas Yuri da Silva Rodrigues

Arte da capa

Victoria E. S. Mendes

Diagramação

Eduardo Tognon

Conselho Editorial:

Ana Helena Ithamar Passos
Eduardo David de Oliveira
Giovana A. Fazio Zanetti
Jorge Ferreira Dantas Junior
Kiusam de Oliveira
Larissa de Albuquerque Silva

Mariana Fernandes dos Santos
Pâmella Passos
Patrícia Gomes Rufino Andrade
Rita de Cássia V. da Costa
Sônia Guimarães
Suely Dulce de Castilho

Faculdade INSTED; Eva Elise Domingos dos Santos
Bumlai; Fábio do Vale; Regina Cláudia S. Fiorin (Orgs).
DISPOSITIVOS, REGULAMENTOS E PANORAMAS NO
DIREITO. 1.ed. / Campo Grande: Faculdade INSTED,
2021, 108 p.

ISBN: 978-65-998278-9-1

1. Ensino. 2. Interdisciplinaridade. 3. Multidisciplinaridade.
I. Título. II. Faculdade INSTED.

Regina Cláudia S. Fiorin - Bibliotecária

O padrão ortográfico e o sistema de citações
e referências bibliográficas são prerrogativas
de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo
de cada capítulo é de inteira e exclusiva
responsabilidade de seu respectivo autor.

APRESENTAÇÃO

A Faculdade INSTED é fruto de pouco mais de 4 anos de construção coletiva da instituição em prol de uma educação de qualidade e que preza pelos processos de ensino-aprendizagem contemporâneos. Percorrer os caminhos que temos transitado é um grande avanço ao se pensar na gama de profissionais e docentes que atuam e fazem a educação transformadora na vida dos estudantes. Saliento que a Faculdade INSTED nasceu com o propósito de inovação no segmento de educação superior. Somos a primeira Faculdade do Centro-Oeste a aplicar as metodologias ativas em seu basilar pedagógico, desde sua estrutura até a matriz curricular. O mundo mudou e a educação precisa urgentemente se transformar para conquistar, e realmente ensinar novos alunos.

Ensinar passa a ter um novo sentido e não vem sozinho, mas sim no diálogo que há entre ensinar e aprender. Ensinar requer uma sala de aula ativa em que o professor, que também passa a ressignificar sua função, possa criar condições para despertar a curiosidade do estudante e lhe permita pensar, conscientizar, questionar sua realidade e a partir da construção do conhecimento, que sobretudo pressupõe um processo coletivo, possa atuar na efetiva transformação dessa realidade. Nesse

preciso sentido, aprender que requer mobilização interna e externa, passa a ter sentido e significado para os atores envolvidos, pois o coloca em movimento contínuo de busca. Esse é o papel em que o docente passa a ser o de mediador, facilitador, orientador, observador e, sobretudo, o de estudioso e pesquisador da sua prática metodológica.

Trazendo a tríade da IES, além do ensino e da extensão, os livros que compõem a Coleção INSTED é resultado do processo da Iniciação Científica da instituição que busca em seu cotidiano de pesquisa-ensino através do *Problem Based Learning* (PBL), e assim sucetivando aos nossos estudantes possibilidades de lidar com a vida fora dos espaço acadêmico da nossa instituição.

Nesse íterim apreciativo nesta apresentação que faço, proponho a leitura deste e dos demais livros que nos trazem inquietações e que nos ajudam a disseminar conhecimento para o desenvolvimento do potencial humano de qualidade no ensino superior contemporâneo brasileiro.

Eva Elise Domingos Santos Bumlai
Diretora da Faculdade INSTED

SUMÁRIO

O CRIME DE PECULATO POR EQUIPARAÇÃO.....	09
---	----

Humberto Lapa Ferri

PRINCÍPIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS	33
--	----

Leonardo Todsquini

A TUTELA À SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA: A EFETIVAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA COM FUNDAMENTO NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL	59
---	----

Cristiane Maluf Rodrigues Correia

Yuri Miguel Macedo

LEGALIDADE ESTRITA,
JURIDICIDADE E
EXCEPCIONALIDADE: AS
CONFORMAÇÕES DO
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE
ADMINISTRATIVA 73

Flávio Garcia Cabral

DO ACESSO À JUSTIÇA E
SUA DEMOCRATIZAÇÃO 97

Leonardo Todsquini

O CRIME DE PECULATO POR EQUIPARAÇÃO

Humberto Lapa Ferri

O crime de peculato é considerado um dos mais populares e praticados do rol dos crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração em Geral. O citado crime “funcional” está previsto nos artigos 312 e 313, ambos do Código Penal e abrange cinco espécies dolosas que incentivam o estudo e debate acadêmico: o Crime de Peculato Apropriação (artigo 312, caput, primeira parte, do Código Penal); o Crime de Peculato Desvio (artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal); o Crime de Peculato Furto ou Peculato Impróprio (artigo 312, §1º, do Código Penal); o Crime de Peculato Mediante Erro de Outrem (artigo 313 do Código Penal); e, finalmente, o Crime de Peculato Eletrônico (artigo 313-A, do Código Penal).

Há ainda uma outra hipótese prevista no ordenamento jurídico penal que compreende o Crime

de Peculato Culposo (artigo 312, §2º, do Código Penal).

Pois bem. Ainda que tais situações criminosas sejam muito interessantes e mereçam discussões acaloradas, o objetivo do presente artigo foi apresentar e debater um crime de peculato que não possui previsão no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2848, de 07 de Dezembro de 1940) e em nenhuma outra legislação que trate especificamente da temática penal (ou ainda processual penal), mas sim em uma legislação que trata das leis inerentes ao Direito do Trabalho: a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O crime em questão é o chamado “Peculato por Equiparação”.

A análise do crime de “peculato por equiparação”, previsto no Artigo 552 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5452, de 1º de Maio de 1943) possui questões extremamente valiosas para o debate acadêmico.

A escassez de doutrina e as esparsas decisões a respeito da aplicação de um dispositivo celetista como norma penal cogente já é, de *per si*, móvel para que este artigo traga curiosidade e inquietação ao leitor.

Por estratégia de organização e fácil compreensão, debatarei o conceito de funcionário público para fins penais, a natureza de caráter privado das entidades sindicais e, finalmente e o mais relevante aspecto, a sua recepção (ou não!) pela Constituição Federal de 1988.

DESENVOLVIMENTO

Ab initio, convém descrever a previsão penal contida no artigo 552 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho): “Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade da

legislação penal.” (redação dada pelo Decreto-Lei nº 925, de 10 de outubro de 1969).

Conforme explicitamente citado na norma substantiva trabalhista, aqueles que malversarem ou dilapidarem o patrimônio das associações ou entidades sindicais incorrerão nas mesmas sanções descritas ao crime de peculato previsto na lei substantiva penal, no caso no artigo 312 do Código Penal brasileiro.

Um primeiro aspecto a ser discutido passa pelo que a legislação, a doutrina e a jurisprudência definem como quem é considerado funcionário público para fins penais.

O artigo 327 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) descreveu que será considerado “funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”. O citado artigo menciona especificamente as palavras “cargo”, “emprego” ou “função pública”.

Neste diapasão, é possível concluir que os dirigentes sindicais não estariam incluídos neste rol, já que não são estatutários (cargo), não possuem empregos temporários nos moldes do que determina a CLT (emprego) e, muito menos, exercem funções públicas em cumprimento de um dever para com a Administração Pública (função).

Excluídas as hipóteses descritas no caput do supracitado artigo, o seu parágrafo primeiro prevê a equiparação ao funcionário público daqueles que exercem cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou trabalham para empresa prestadora de serviço que executa atividade típica da Administração Pública. Aqui, da mesma forma, menciona-se cargo, emprego e função em entidades que executam atividade típica ou paraestatal, o que também não enseja a inclusão dos citados gestores das entidades sindicais na equiparação buscada pela legislação penal.

Interpretada literal e sistematicamente o artigo 327 do Código Penal e as atividades exercidas pelos

dirigentes de associações ou entidades sindicais, é possível afirmar que estes não são considerados funcionários públicos para fins penais e não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no ordenamento jurídico penal.

Aliás, o discutido artigo 552 da Consolidação das Leis do Trabalho também não os equiparou a funcionários públicos para fins penais, mas apenas considerou que os seus atos devem ser equiparados ao crime de peculato.

O jurista, pós-doutor e professor de Direito Luiz Regis Prado, ao diferenciar os crimes funcionais dos demais crimes contra a Administração e classificá-los em próprios e impróprios, aponta a liberalidade do legislador penal em qualificar o delito pela qualidade do agente:

Os crimes mencionados no capítulo em epígrafe são denominados funcionais (*delicta in officio*), porque praticados pelo funcionário público no exercício de suas funções. Classificam-se em próprios e impróprios ou mistos. Os primeiros requerem como elemento normativo a qualidade de funcionário público, sendo que na ausência

da referida elementar torna-se o ato atípico (v.g., o crime de prevaricação). Os impróprios são aqueles que se caracterizam não só pelo atentado ao dever funcional, mas também pela presença de um crime comum – v.g., o delito de peculato que, ao lado da qualidade do funcionário público, exige os elementos caracterizadores do delito de apropriação indébita. Frise-se, por oportuno, que há outros delitos funcionais situados fora do capítulo em estudo, como aqueles descritos nos artigos 150, §2º, 151, §3º, 268, parágrafo único, 289, §3º, 290, parágrafo único, 295, 296, §2º, 297, §1º, 300 e 301 do Código Penal, visto que os crimes funcionais são assim definidos não pela inserção no capítulo em estudo, mas pelo fato de terem sido praticados por funcionário público no exercício da função ou que tal qualidade do agente tenha levado o legislador a qualificar o delito. (PRADO, 2002, p. 328)

Ainda que aparentemente possa a discussão ensejar dúvidas sobre a qualidade exigida do agente para sua configuração como funcionário público, há diferença significativa entre equiparar alguém à condição de funcionário público e, de lado diametralmente oposto, analisar seus atos, especialmente aqueles que envolvam dinheiro ou interesse público e, conforme veremos adiante nas

considerações finais, a nosso ver não há qualquer receio em afirmar que dirigente sindical não é funcionário público para fins penais.

Prosseguindo na análise proposta neste singelo artigo, necessário abordar como segundo aspecto a ser considerado a natureza de caráter privado das entidades sindicais e sua proteção constitucional e legislativa.

A Constituição Federal de 1988 estipulou e determinou, em seu artigo 8º, inciso I, que a associação sindical é livre e não poderá sofrer interferência ou intervenção do Poder Público.

A liberdade sindical é um dos pilares da democracia e da livre associação para proteção do direito do trabalhador e tem como pressuposto o caráter privado das entidades sindicais.

A legislação infraconstitucional também é objetiva ao prever a livre associação profissional ou sindical (vide artigo 544 da CLT).

Partindo dessa premissa e da liberdade sindical sem a interferência do Poder Público, é fato que as

entidades sindicais são pessoas jurídicas de direito privado e não podem ser limitadas ou restringidas na sua atuação.

Ocorre que eventual ato relacionado à liberdade sindical ser regulamentado pelo Estado (Poder Legislativo) não se confunde com a abominável interferência que se busca evitar. Exemplo disso é a obrigatoriedade de registro das entidades sindicais junto ao Ministério do Trabalho (vide Súmula 677 do STF) para que possa representar seus filiados em processo judicial ou ainda para garantir a unicidade prevista no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal. Ora, o registro não implica em invasão de atribuições, mas apenas de controle estatal em benefício de seus próprios integrantes, havendo controle apenas formal do ato constitutivo e em absoluta observância dos ditames constitucionais.

De igual forma seria a equiparação dos atos dos dirigentes das associações e entidades sindicais na malversação ou dilapidação do patrimônio de tais entidades, protegendo os recolhimentos feitos pelos

sindicados e alçando os atos da entidade de direito privado a um grau de repressão equivalente aos praticados pelos funcionários públicos assim considerados para fins penais.

O terceiro aspecto desta polêmica sobre a equiparação ao crime de peculato dos atos de malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais envolve a sua recepção pela Carta Magna de 1988.

Na seara doutrinária, são poucos os penalistas que se atrevem a se imiscuir na análise do artigo 552 da CLT e sua aplicação no Direito Penal brasileiro, simplesmente fazendo ouvidos moucos desta previsão penal.

Dos penalistas que insistem em se posicionar quanto ao tema, ainda que o assunto esteja situado em legislação extrapenal – CLT, a maioria se filia ao atendimento da não recepção do artigo celetista pela Constituição Federal de 1988.

O professor Francisco Dirceu Barros, no seu abalizado “Tratado Doutrinário de Direito Penal”, foge

da omissão generalizada da doutrina e expressa sua posição quanto à reflexão constitucional, nos seguintes termos:

Entendo que o art. 552 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois ao tempo em que a CLT foi sancionada, o sindicato era um verdadeiro “braço direito” do Estado, tal “natureza jurídica” fundamentava a redação do art. 552, mas no atual estado de direito, há plena vedação da ingerência estatal na organização sindical. Leia o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal (...). (BARROS, 2018, p. 2002)

O Juiz do Trabalho e Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Guilherme Guimarães Feliciano, em interessante artigo intitulado “Aspectos Penais da Atividade Jurisdicional do Juiz do Trabalho”, explicita seu posicionamento contrário à constitucionalidade da equiparação penal feita pelo artigo 552 da CLT:

Forçoso concluir, por isso, que o peculato por equiparação do art. 552 não foi recepcionado

pela CF/88, que consagrou o princípio da não-intervenção estatal em seu art. 8º, I (conquanto mantido o primado da unicidade sindical por base territorial no art. 8º, II: sendo “órgão competente” para o registro do sindicato o cartório de registro civil de pessoas jurídicas (art. 1º, II, e art. 120, caput, da Lei 6.015/1973) e vedada a interferência ou a intervenção do Poder Público na organização sindical, os crimes praticados contra o seu patrimônio são crimes contra o patrimônio privado, desafiando subsunção aos tipos penais do título II da Parte Especial do Código Penal (“Dos Crimes contra o Patrimônio”) (...).

(FELICIANO, 2002, p. 265)

Ainda que não seja tão enfático, o Promotor de Justiça Rogério Sanches Cunha, atualizadíssimo Professor de Direito Penal, menciona em sua clássica obra “Manual de Direito Penal”, versão 2022, um posicionamento aparentemente semelhante:

Assim, embora os diretores de associações e de entidades sindicais não sejam considerados funcionários públicos (sequer por equiparação), o fato por eles praticado fica igualado ao peculato. Apesar de haver corrente (inclusive no STJ) reconhecendo a plena eficácia do art. 552 da CLT, é cada vez mais crescente o entendimento de que o dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal, que

vedou expressamente a ingerência estatal no sindicalismo. (CUNHA, 2022, p. 922)

Com a devida vênia aos posicionamentos acima mencionados, ousou discordar da tese de inconstitucionalidade eis que, conforme já mencionado acima, não vislumbro qualquer interferência ou intervenção do Poder Público nos atos sindicais se o que se equiparou foi exclusivamente a responsabilização penal daqueles que malversarem ou dilapidarem o patrimônio das entidades sindicais.

Ora, não se trata de se imiscuir na atividade sindical, mas sim de protegê-la, equiparando não seus dirigentes, mas equiparando os atos por eles praticados em prejuízo da atividade sindical e do interesse de seus filiados.

Seria justo (e constitucional) que atos que malversassem ou dilapidassem o patrimônio de entidades privadas tivessem a interferência do Poder Público? A nosso ver, a resposta deve ser positiva.

O legislador ordinário, mesmo que previamente aos ditames da Constituição Cidadã de 1988 e ainda que não tivesse os mesmos anseios de proteção da livre atividade sindical, conseguiu com referido artigo fazer exatamente o contrário do que mencionam os que advogam pela inconstitucionalidade, qual seja, proteger a organização sindical.

Em consonância com tal entendimento, o doutrinador e membro do Ministério Público promotor de justiça do Rio de Janeiro Emerson Garcia, em artigo que trata dos sujeitos dos atos de improbidade administrativa, elenca sua posição quanto à recepção do artigo 552 da CLT pela CF de 1988:

(...) Contrariamente ao que afirmam alguns, a necessidade de aplicação das receitas auferidas em determinadas atividades previstas em lei e a fiscalização por parte do Ministério do Trabalho não apresentam qualquer incompatibilidade com o disposto no art. 8º, I, da Constituição da República, pois não importam propriamente em interferência ou em intervenção na organização sindical. Tais mecanismos derivam diretamente da natureza jurídica das contribuições sindicais

e visam a preservar a pureza dos fins da organização sindical. Assim, ainda que sob os auspícios da livre organização sindical, seria inconcebível que os recursos arrecadados com tributos fossem direcionados, em sua integridade, ao patrimônio dos dirigentes sindicais. Esta, em essência, é a razão de ser dos meios de controle existentes.

Ao falar em “entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual”, o art. 1º, caput, da Lei nº 8.429/92 não buscou restringir sua aplicação às hipóteses em que, fisicamente, a saída dos recursos tenha se dado dos cofres públicos. Públicos serão, igualmente, os recursos que determinados setores da população, por força de preceitos legais e independentemente de qualquer contraprestação direta e imediata, estão obrigados a repassar a certas entidades. Essa conclusão, aliás, que deflui da natureza tributária das contribuições sindicais, está em total harmonia com o disposto no art. 552 da Consolidação das Leis do Trabalho: “os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade da legislação penal”. (GARCIA, CUNHA, 2004, p. 1)

A jurisprudência é escassa em relação aos casos concretos envolvendo atos de dirigentes

sindicais, entretanto tem pendido, até a presente data, para o reconhecimento da constitucionalidade do artigo celetista em discussão.

O Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2004, ao discutir o Conflito de Competência nº 31.354/SP, tendo como Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, não adentrou diretamente no tema da constitucionalidade, entretanto ao discutir se a competência seria da Justiça Federal ou da Justiça Estadual (decidiu pela segunda), acabou por reconhecer tacitamente a constitucionalidade do artigo 552 da CLT e sua equiparação de atos ao crime de peculato.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em Acórdão citado pelo professor Júlio Fabbrini Mirabete, na obra “Código Penal Interpretado” decidiu:

O Presidente de associação ou entidade sindical que, em razão da função, apropria-se de quantia ou parte dela por ele recebida e destinada ao pagamento a associados, por força de acordo em reclamação trabalhista, pratica o

crime de que cuida o artigo 312 do Código Penal, à vista do que dispõe o art. 552 da CLT. (TJRJ – RT 520/460)

Ainda se arvorando de decisões do Poder Judiciário fluminense sobre a recepção do artigo 552 da CLT pela Constituição Federal de 1988, peço vênica para mencionar mais uma decisão paradigmática exarada pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Criminal n° 0140323-48.2003.8.19.0001 (2008.050.07362), oriunda da 25ª Vara Criminal da Comarca da Capital, tendo como Relator o Desembargador José Muiños Piñeiro Filho.

Conforme deliberado, restou reconhecida a constitucionalidade do artigo 552 da CLT de forma expressa e com enfrentamento direto dos argumentos sobre a constitucionalidade material e forma da norma celetista ora discutida.

Após discorrer fundamentadamente sobre a constitucionalidade citando discussões sobre a natureza dos sindicatos, a mens legis do artigo 552 da CLT e as limitações às interferências e

intervenções do Poder Público na atividade sindical, o Relator Desembargador do TJRJ, José Muiños Piñeiro Filho, concluiu:

Ora, se o sindicato gerencia dinheiro público – em razão da natureza tributária da contribuição sindical – exerce função política – segundo a doutrina do mestre CANOTILHO – e, também exerce, em determinados momentos, a despeito de sua personalidade jurídica de direito privado, função pública – tanto que os dirigentes sindicais são sujeitos a ações de improbidade (cf. Emerson Garcia) e mandado de segurança (cf. Mauro Luís Rocha Lopes) -, não há que se cogitar da não recepção do artigo 552 da CLT, uma vez que estão plenamente preenchidos os elementos objetivo e subjetivo do tipo penal de peculato (...).

Nesse sentido, ainda que a previsão legislativa do artigo 552 da CLT tenha se originado em período anterior à Constituição Federal (redação dada pelo Decreto-Lei nº 925, de 10.10.1969), não vislumbro qualquer interferência ou intervenção nas atividades finalísticas das associações ou entidades sindicais quando o que se busca é equiparar os atos ilícitos praticados em desfavor das mesmas (malversação ou

dilapidação do patrimônio) para fins de punição de seus dirigentes.

CONSIDERAÇÕES

Espera-se com este breve ensaio que a análise sobre alguns aspectos jurídicos interessantes deste anômalo crime de peculato por equiparação possa auxiliar na reflexão, discussão e aplicação do artigo 552 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Após a exposição realizada, é possível exarar conclusões sobre os três aspectos abordados: o conceito de funcionário público para fins penais, a natureza de caráter privado das entidades sindicais e a recepção do artigo 552 da CLT pela Constituição Federal de 1988.

Os dirigentes das associações ou entidades sindicais não podem ser considerados funcionários públicos para fins penais, nos moldes elencados pelo artigo 327 do Código Penal brasileiro, já que efetivamente não foram abrangidos em nenhuma das

hipóteses ali previstas. Da mesma forma o artigo 552 da CLT não os equiparou a funcionários públicos, mas foi objetivo ao equiparar os atos praticados por aqueles aos descritos no artigo 312 do Código Penal (peculato), mantendo-os como participantes de entidades com natureza privada.

Em continuidade à discussão sobre a natureza de caráter privado das entidades sindicais, também podemos concluir que aceitar a aplicação do artigo 552 da CLT não retira, em hipótese alguma, tal constatação. As entidades sindicais não podem sofrer interferências ou intervenção do Poder Público e, portanto, são regidas pelas normas de Direito Privado, com a ressalva de que o Estado fiscaliza, conforme as demais normas previstas no próprio artigo 8º da Constituição Federal assim disciplinam (registro no órgão competente e unicidade sindical).

Finalmente, ainda que trilhando por um entendimento minoritário na doutrina brasileira, é possível concluir que o artigo 552 da CLT foi sim recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Conforme explanado acima, a tipificação penal dos atos praticados por malfeitores, dirigentes de associações ou entidades sindicais, em desfavor do patrimônio destas entidades tem como objetivo coibir enfaticamente tais comportamentos que afrontam os interesses da sociedade. Assim, ao contrário daqueles que entendem que a equiparação de tais atos ao crime de peculato seria uma interferência sobre qualquer ato tipicamente sindical, filio-me ao entendimento de que esta equiparação visa defender os interesses de todos os filiados que acabam tendo mais uma proteção estatal sobre o patrimônio alcançado com tanto esforço e suor dos trabalhadores sindicalizados.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. **Tratado Doutrinário de Direito Penal**. Leme (SP): JH Mizuno, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/

ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 08.06.2022.

_____. Decreto-lei nº. 2.848, de 07 de setembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 08.06.2022.

_____. Decreto-lei nº. 5.452, de 01 de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 08.06.2022.

CABRAL, Bruno Fontenele. **Considerações sobre a competência para o julgamento do crime de “peculato por equiparação” do artigo 552 da CLT**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18781/consideracoes-sobre-a-competencia-para-o-julgamento-do-crime-de-peculato-por-equiparacao-do-art-552-da-clt/2>>. Acesso em 09.06.2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial** (arts. 121 ao 361). São Paulo: JusPODIVM, 2022.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Aspectos Penais da Atividade Jurisdicional do Juiz do Trabalho**. In: Doutrinas Essenciais – Direito Penal. Volume VI.

Parte Especial II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GARCIA, Emerson. **Sujeitos dos Atos de Improbidade**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6912/sujeitos-dos-atos-de-improbidade>>. Acesso em 09.06.2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Volume 2. Artigos 121 a 212 do Código Penal. São Paulo: Atlas, 2021.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora Forense 2017.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. **Improbidade Sindical**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21354/improbidade-sindical>>. Acesso em 09.06.2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume 4 – Parte Especial. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

RÊGO, Carlos Eduardo Oliva de Carvalho. **Os Crimes contra a Organização do Trabalho no Código Penal.** Disponível em: <
<https://jus.com.br/artigos/95614/os-crimes-contra-a-organizacao-do-trabalho-no-codigo-penal/2>>. Acesso em 09.06.2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Conflito de Competência nº. 31.354/SP.** 3ª Seção. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 13.12.2004. Publicado em 01.02.2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula nº 677,** de 23.09.2003.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Apelação Criminal nº 0140323-48.2003.8.19.0001 (2008.050.07362).** 2ª Câmara Criminal – Relator Desembargador José Muiños Piñeiro Filho.

PRINCÍPIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Leonardo Todsquini

A Lei 9.099/95 trouxe ao ordenamento jurídico diversos princípios processuais específicos ao rito informal e simplificado. Os princípios do direito são os alicerces do ordenamento jurídico, a normatização e positivação dos Juizados Especiais não ficaram fora dessa estruturação, a Lei n ° 9.099/95 em seu texto inclui, mesmo que sucintamente e a exemplo da Constituição federal, um elenco de seus princípios basilares, princípios que informam todo o trâmite junto a estes juízos especiais, e que visam facilitar o acesso ao Judiciário, tanto quanto permitir celeridade e informalidade no julgamento.

De modo geral, os princípios regem todos os sistemas jurídicos e contribuem na análise dos fatos sociais e na tarefa de interpretação. São regras estruturantes, responsáveis por fornecer caráter, perfil e mecânica ao sistema.

Os princípios são as ideias básicas que servem de fundamento ao direito positivo, guiam e orientam a busca de sentido e alcance das normas, direta ou subsidiariamente.

O Juizado Especial Cível possui diferenciados princípios que norteiam as suas diretrizes. São eles: **oralidade, a celeridade na prestação jurisdicional, simplicidade, informalidade, economia processual**, todos elencados no art. 2º da Lei nº 9.099/95, *in verbis*:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível à conciliação ou a transação.¹

A respeito da importância dos princípios pode-se dizer que o direito está mais neles do que nas regras jurídicas, estes são verdadeiras normas, porém

¹ Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. In: VADE MECUM. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2011, pg. 1651.

de baixa densidade, dado o grau de abstração de que se revestem.

São basicamente três as funções desempenhadas pelos princípios dentro do ordenamento jurídico: São fonte do Direito, quando da insuficiência da regulação manifesta na lei; são meios interpretativos do Direito, vez que orientam o aplicador acerca dos valores a prevalecerem na aplicação das normas; e são fundamento da ordem jurídica, na medida em que enunciam os valores por ela adotados.

O legislador extrai dos princípios regras que regulam as atividades em sociedade e o operador extrai a orientação para interpretá-las, de modo a atender aos valores que a ordem jurídica se propõe a tutelar. Ocorre em vício grave não observação dos princípios, implicando maiores consequências do que os vícios reservados às normas preceito, porque afetam diretamente o sistema e a ordem prevista no ordenamento.

Na verdade, são os princípios que definem a teleologia da lei e condicionam, depois, a atividade hermenêutica. Na vida jurídica, os princípios são de suma importância, tanto os gerais quanto os específicos como no caso dos Juizados Especiais.

Por fim, conhecer os princípios é de suma importância, na medida em que compõem todos os sistemas de normatização e podem responder, por si só e de modo uniforme, a muitas das perplexidades que se apresentam ao operador do direito.

Faz-se necessário, portanto, comentarmos sobre cada um desses cinco princípios que integram a e norteiam a Lei nº 9.099/95, eleitos para melhor conhecer o significado teórico e prático de tais princípios, para uma adequada prestação jurisdicional.

Princípio da oralidade

O Princípio da oralidade foi consagrado pelo legislador na Constituição Federal em seu artigo 98 e

nos artigos 9º, § 3º, 13, §§ 2º e 3º, 14, 17, 21, 28, 29, 30, 36 e 49, da Lei nº 9.099/95. Tal princípio reconhecer a importância da manifestação oral das partes com o juiz, para o seu livre convencimento, devendo somente ser a escrita empregada nos casos quando absolutamente indispensável. O § 3º do art. 13 da Lei nº 9.099/95, assevera da seguinte forma:

“Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão”.²

O princípio da oralidade representa a adoção de procedimento em que se privilegia a palavra falada, de modo a possibilitar a interação não só entre as partes, mas também entre as partes, testemunhas, peritos e juiz. Além da interação das partes dentro do processo de forma oral, tal princípio abrange em si

² Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. In: VADE MECUM. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2011, pg. 1652.

um complexo de princípios, com consequências próprias, que são adotados pela lei processual em maior ou menor grau.

Por conta do princípio da oralidade, nos Juizados Especiais, é permitido que o processo seja instaurado com a apresentação do pedido oral diretamente à secretaria do juizado, podendo também ser reduzido a termo (escrito).

A defesa, apresentada em audiência de instrução e julgamento, pode também ser feita oralmente seguindo a mesma dinâmica, a forma escrita apenas abrange apenas o que for relevante para a resolução da causa, a prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir apenas no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

O mandato pode ser outorgado verbalmente ao advogado, exceto quanto aos poderes especiais, sendo também que os embargos de declaração poderão ser interpostos oralmente. Ensina José Frederico Marques, *in verbis*:

“Em relação à oralidade, é corrente ainda que sob denominação genérica de processo oral se compreenda um conjunto de princípios intimamente ligados entre si, e que a experiência tem demonstrado que, combinados com oralidade, constituem um sistema com características e vantagens próprias. Os mais importantes desses princípios são os da imediação, o da identidade física do juiz, o da concentração e o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias”.³

Como já exposto acima nas palavras do ilustre doutrinador, o princípio da oralidade traz ainda em seu bojo outros princípios complementares, outros "sub-princípios", são eles: princípio da imediação, concentração, identidade física do juiz e da irrecorribilidade das decisões.

Definindo os “sub-princípios” de uma forma rápida e genérica pode se dizer que o princípio da imediação, o juiz deverá colher as provas

³ MARQUES, Frederico (2000). Instituições de Direito Processual Civil, v. I, 1. ed. atual., Campinas: Millennium. p.109.

pessoalmente mantendo contato direto com as provas e as partes. A concentração significa que os atos processuais, tais como colheita de todas as provas e manifestação das partes, devem se concentrar em um único momento, em uma só audiência, ou, se inviável, em poucas audiências, realizadas com intervalo de tempo reduzido entre elas. O princípio da identidade física do juiz, deverá decidir aquele julgador que realizou a colheita de toda a prova. Não menos importante, o ultimo “sub-princípio” que integra o princípio da oralidade, o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, representa a vedação ao recurso em face de decisões que não tenham por consequência a extinção do processo.

O princípio da oralidade faz-se presente no rito legal adotado para os juizados por todos os princípios que o compõem. Em verdade, a intenção principal é a de afastar mais uma das possibilidades de lentidão do processo.

Porém, há de se destacar e abri um parêntese neste momento que, no entanto, infelizmente não

vemos toda essa “oralidade” acontecer na prática, pelo menos não da forma que nos aponta a teoria, tornando, por diversas vezes, o Juizados Especial Cível um órgão moroso, se distanciando totalmente da idéia inicial prevista *ab initio* com a Lei nº 7.244/84. Lembrando ainda, que um dos principais objetivos dos Juizados Especiais é que a resolução dos litígios ocorra de modo eficaz e mais rápido possível.

Princípio da celeridade

Outro princípio presente na Lei nº 9.099/95 é o da celeridade. Tal princípio preconiza também pela rapidez à demanda proposta no Juizado Especial Cível.

Pelo fato dos Juizados Especiais Cíveis abrangerem causa de menor complexidade, tais demandas exigem uma solução mais célere, fazendo com que o julgador tenha maior rapidez em decidir a demanda, dando as partes uma resposta tempestiva com força de decisão judicial, ainda que seja decidida

por um juiz leigo, apesar das decisões proferidas estes, ainda que para terem eficácia, estejam sujeitas a homologação por juiz togado.

Decorre do princípio da celeridade que todos têm direito a uma resposta tempestiva ao direito de ir ao juiz para buscar a realização de seus direitos conforme previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;⁴

Dessa forma, impõem-se ao magistrado na direção do processo que confira às partes um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual,

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: VADE MECUM. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pg. 11.

bem como orientam para, sempre que possível, que haja o aproveitamento de todos os atos praticados.

A relevância de tal princípio, instituído no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, ainda pode ser dimensionada pelo fato de que ele passou a ser foco de acréscimo para integrar um dos incisos da Constituição da República por força da Emenda Constitucional n.º 45 de 08 de dezembro de 2004⁵, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º na Magna Carta brasileira, vindo a tornar-se, então, um princípio basilar, que rege a sociedade como um todo, devendo reger, inclusive, a Justiça Comum, e não apenas os juizados especializados. Preceitua o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à

⁵ Emenda Constitucional n.º 45 de 08 de dezembro de 2004.
In: VADE MECUM. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pg. 118.

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.⁶

Uma vantagem a qual o princípio da celeridade trás aos Juizados Especiais Cíveis esta insculpida no art. 64 da Lei nº 9.099/95 onde permite-se, em termos gerais, que os atos processuais sejam realizados em horário noturno e em qualquer dia da semana.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.⁷

Assim, como forma de tornar os atos processuais menos morosos, estes podem ser cumpridos incontinenti conforme previsto na lei especial, sendo esta uma norma de eficácia plena.

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: VADE MECUM. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pg. 13.

⁷ Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. In: VADE MECUM. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2011, pg. 1655.

Outra situação pertinente ao princípio da celeridade é encontrada no art. 80 da Lei nº 9.099/95, quando dispõe a lei que a citação pode ser feita no próprio Juizado, que nenhum ato será adiado, determinando o juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer, *in verbis*:

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.⁸

Verifica-se que a celeridade acompanha a oralidade, levando à desburocratização e simplificação da Justiça, levando em conta que o processo em geral pauta-se no binômio da rapidez e segurança.

Para que o princípio da celeridade possa ser efetivo, a Lei nº 9.099/95 estabelece alguns mecanismos para dar mais amplitude ao princípio,

⁸ Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. In: VADE MECUM. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2011, pg. 1656.

nas palavras da doutrinadora Maria Auxiliadora Sobral Leite ficam claros os mecanismos adotados.

“A proibição de qualquer tipo de intervenção de terceiros, de assistência, como ainda a hipótese particular da dispensa de registro prévio do pedido e da citação, com a instauração imediata da sessão de conciliação, se as partes comparecem, espontaneamente, perante o Juizado”.⁹

Dessa forma, chega-se a conclusão da relevância de tal princípio, através da necessária solução breve do conflito fático que embasa a relação jurídica processual. O princípio da celeridade traz o sentido de realizar a prestação jurisdicional com rapidez, celeridade, presteza, sem, contudo, causar prejuízos em relação à segurança jurídica, estando completamente ligado à razão de ser dos juizados especiais, que foram criados, diante da problemática situação da Justiça comum, vivenciada pela

⁹ LEITE, Maria Auxiliadora Sobral. Juizados especiais cíveis: processo de conhecimento. In: FARIAS, Cristiano chaves de; DIDIER JR., Fredie (Coord.) Procedimentos especiais cíveis: legislação extravagante. São Paulo: Saraiva, 2003. p.468.

sociedade nos anos 70/80, como já demonstrado no tópico 1.2. do presente trabalho.

Importante ressaltar mais uma vez, que tal princípio, infelizmente, nos dias de hoje juntamente com o princípio da oralidade nem sempre é cumprido, vez que a morosidade nos microssistemas é tamanha, na medida em que seguem longas pautas, como na Justiça comum, sem datas próximas quando é necessário adiar audiências, por não existir quantidade suficiente de magistrados, serventuários, que acumulam funções, e, até de juizados, para atender às crescentes demandas. Porém, não deixa de ser um grande princípio do sistema judiciário brasileiro.

Princípio da Simplicidade

Tratar deste princípio, ao contrário de que muitos pensam e extremamente complicado. Conseguir delinear, de forma incisiva e diferenciadora tal princípio é tarefa das mais difíceis até para os grandes Doutrinadores. Do ponto de vista literal,

temos que simplicidade, é a qualidade daquilo que é simples. Portanto, podemos dizer que o legislador pretendeu enfatizar que toda atividade desenvolvida nos juizados Especiais Cíveis deve ser externada de modo a ser bem compreendida entre pelas partes, especialmente daquelas desacompanhadas de advogados.

O princípio da simplicidade tem sua finalidade específica prevista no artigo 13 da Lei nº 9.099/95, o texto do dispositivo legal que vem para estabelecer a validade dos atos processuais por mais simples que sejam no âmbito processual.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.¹⁰

Quanto a esse princípio, temos que este se trata de uma inovação/novidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, vez que anteriormente nunca

¹⁰ Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. In: VADE MECUM. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2011, pg. 1652.

houve nenhum tipo de situação semelhante na legislação pátria. Em um judiciário abarrotado de formalidades, tal princípio desbancou toda uma cultura tornando o procedimento simplificado, sem maiores formalidades, e compreendido facilmente pelas partes.

Como já mencionado, tal princípio prega o desapego às formas rígidas do processo. Um grande exemplo para compreender melhor tal princípio, ao constatar uma das formas de não formalismo é através do cidadão que acessa o Juizado Especial pode, nos casos específicos, comparecer em juízo desacompanhado de advogado.

Tal princípio aproxima cada vez mais o cidadão do Poder Judiciário, por se tratar de um procedimento modificado e simplificado para abranger justamente a grande população brasileira, cumprindo assim uma das ideias iniciais do Juizado Especial que é democratização e facilitação da população ao acesso a Justiça.

Outro modo que podemos observar em que o princípio da simplicidade se manifesta, é nas decisões dos juízes, que decidem de modo breve destacando apenas o que seja essencial de forma simples e rápida, sem ensejar qualquer nulidade. Assim, os atos inaproveitáveis são anulados, prevalecendo o ato que alcançou seus fins independentemente da forma adotada para sua realização.

Temos ainda, como exemplo de aplicação do princípio da simplicidade, quando tratamos sobre o pedido, que deverá ser formulado de maneira simples, em linguagem acessível, e facultado as partes fazê-lo até mesmo de forma oral. O artigo 14, §1º da Lei nº 9.099/95 nos trás a seguinte redação:

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:¹¹

¹¹ Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. In: VADE MECUM. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2011, pg. 1644.

Dos dispositivos aqui destacados podemos perceber o quanto este princípio inovou junto a Lei n 9.099/95, ainda o Princípio da Simplicidade é muito semelhante com o Princípio da Informalidade, já que o processo deve ser simples, isto é, sem exigências do procedimento comum. A seguir passemos ao estudo do Princípio da Informalidade.

Princípio da Informalidade

Buscando definições através da expressão literal, temos que informalidade é a qualidade daquilo que não tem forma, que não tem um padrão definitivamente criado. Porém, a informalidade no mundo jurídico deve ser vista como a falta de regras específicas sobre a forma de um fenômeno jurídico, sendo que o Direito brasileiro adotou a diretriz segundo a qual as manifestações de vontade não tem forma predeterminada, exceto quando a lei assim estabelecer.

Revela-se por este princípio a desnecessidade das formas e do rigorismo formal do processo. Muito

semelhante ao princípio da simplicidade o princípio da informalidade busca, também, combater o excessivo formalismo em que prevalece o excessivo formalismo dos atos.

A exemplo desta informalidade, podemos destacar citação postal das pessoas jurídicas de direito privado é efetivada pela simples entrega da correspondência ao encarregado da recepção (art. 18, inciso II, da Lei nº. 9.099/95), enquanto o Código de Processo Civil impõe a entrega à pessoa com poderes de gerência ou administração; também não se admite a citação por edital nos juizados Especiais (art. 18, § 2º da Lei 9.099/95).

Art. 18 – A citação far-se-á:

(...)

II – tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado.

(...)

§2º - Não se fará citação por edital.¹²

¹² Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. In: VADE MECUM. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2011, pg. 1645.

Outro exemplo da informalidade é o art. 19 da Lei nº 9.099/95, versando da seguinte forma:

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.¹³

Há pessoas que afirmam que tanta informalidade pode acabar sendo prejudicial as partes envolvidas no litígio, chegando por vezes a ferir o princípio do contraditório e ampla defesa.

O doutrinador Antônio Raphael Silva Salvador, defende que o princípio da informalidade não ofende ao princípio constitucional do contraditório, aduzindo da seguinte forma:

Muitas pessoas têm criticado o sistema adotado pelos Juizados para se conseguir rápida prestação jurisdicional, dizendo que essa maior celeridade e especialmente o informalismo adotado chegam a ferir o princípio do contraditório, constante de nossa Lei Magna. Não aceitamos essas críticas, porque se atentarmos para todas as regras de processo e

¹³ Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. In: VADE MECUM. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2011, pg. 1645.

de procedimentos adotados nos Juizados, veremos que, antes de tudo, buscou-se preservar o contraditório.¹⁴

Mais uma vez podemos observar que a premissa constante do princípio da informalidade nada mais é que dar celeridade aos atos processuais e no próprio processo instaurado no juizado especial.

Princípio Economia Processual

O último princípio, porém não menos importante a ser objeto de estudo deste presente trabalho é o Princípio da Economia Processual, onde prevê que deve ser praticado o maior número de atos processuais dentro do menor tempo e forma dispendiosa possível.

Quando temos opções por duas ou mais alternativas, sempre há de se observar a menos onerosa às partes e ao próprio Estado, para que dessa

¹⁴ SALVADOR, Antônio Raphael Silva. Juizados Especiais Cíveis: Estudos sobre a Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995, parte prática, legislação e enunciados. São Paulo: Atlas, 2000.

forma seja evitado qualquer tipo de repetição de atos procedimentais, ou seja, podemos dizer que o objetivo principal deste princípio é compactar os atos processuais para alcançar a celeridade jurisdicional.

Há diversos pontos da Lei dos Juizados Especiais em que podemos encontrar a marca da efetividade e da economia processual, como, por exemplo, na possibilidade de realização imediata da audiência, conforme prevê o artigo 17 da referida Lei, *in verbis*:

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.¹⁵

Temos também no mesmo dispositivo (art. 17), em seu parágrafo único, a previsão de uma única sentença no caso de pedidos contrapostos, como se pode observar:

¹⁵ Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. In: VADE MECUM. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2011, pg. 1652.

Art. 17. (...)

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.¹⁶

No artigo 31 da Lei, encontramos a efetividade de tal princípio quando se trata da formulação de pedido contraposto na própria contestação.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.¹⁷

O ato processual não deve ser corrigido, repetido ou anulado, se deste ato não incorrer em nenhum prejuízo para a parte contrária, ou seja, serão válidos sempre que preencherem as finalidades.

Outro exemplo de aplicação do princípio da economia processual é possivelmente encontrado

¹⁶ Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. In: VADE MECUM. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2011, pg. 1651.

¹⁷ Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. In: VADE MECUM. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2011, pg. 1653.

quando verificamos no art. 94 da Lei nº 9.099/95 onde diz que:

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.¹⁸

Dessa forma, procura-se sempre buscar o resultado máximo na atuação do direito com o mínimo possível de atos processuais ou despachos de ordenamento, desprezando os inúteis. Com isso busca-se um resultado efetivo para as partes, evitando demasiado esforço processual

Nota-se, portanto, que os princípios norteadores do Juizado Especial, juntos, quais sejam, à oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual, celeridade, fazem dos Juizados Especiais Cíveis a grande chave para o atendimento da grande

¹⁸ Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. In: VADE MECUM. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2011, pg. 1658.

massa da população, servindo ainda para desafogar as varas cíveis da Justiça Comum, dessa forma tem-se que tais princípios têm atendidos de maneira muito natural ao que foi proposto na Lei 9.099/95.

A TUTELA À SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA: A EFETIVAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA COM FUNDAMENTO NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Cristiane Maluf Rodrigues Correia
Yuri Miguel Macedo

É sabido que a pandemia Covid-19 é uma realidade que atingiu a toda humanidade, mudou os cenários sociais, jurídicos, políticos e econômicos em todos os países. Nessa esteira, iniciamos a análise ao tema proposto dando ênfase ao aspecto saúde, enquanto direito constitucionalmente garantido, e seus reflexos diante do quadro pandêmico. Assim, tenhamos como ponto de partida a análise expressa e inequívoca da tutela a saúde no Texto Constitucional assegurado como direito fundamental nos seguintes termos:¹⁹

¹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS
FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E
COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos

[...]

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

[...]

Pelos dispositivos supracitados verifica-se que a Tutela Constitucional à saúde encontra guarida expressa no âmbito dos direitos e garantias fundamentais e nesse contexto, abrangido de forma

direta, no invólucro dos direitos sociais, ou seja, um direito cujo efeito é *erga omnes* como pilar indissociável do direito à vida. Nesse sentido, leciona Cretella Júnior:

[...] nenhum bem da vida apresenta tão claramente unidos o interesse individual e o interesse social, como o da saúde, ou seja, do bem-estar físico que provém da perfeita harmonia de todos os elementos que constituem o seu organismo e de seu perfeito funcionamento. Para o indivíduo saúde é pressuposto e condição indispensável de toda atividade econômica e especulativa, de todo prazer material ou intelectual. O estado de doença não só constitui a negação de todos estes bens, como também representa perigo, mais ou menos próximo, para a própria existência do indivíduo e, nos casos mais graves, a causa determinante da morte. Para o corpo social a saúde de seus componentes é condição indispensável de sua conservação, da defesa interna e externa, do bem estar geral, de todo progresso material, moral e político.²⁰

²⁰ CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997. Acesso em: 14 jun. 2022.

Pelo exposto, resta evidenciada a relevância do direito em análise, constatação corroborada pelo Legislador Constitucional que, no art. 196 da Carta Política, dá guarida ao direito à saúde para todos e ratifica o dever do Estado em garantir políticas sociais e econômicas que visem minimizar os riscos de enfermidades, buscando assim, um alcance global e equânime para seu incremento, resguardo e restauração. Nesse sentido, não se pode olvidar da potencialização da tutela à saúde na Lei nº 8.080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

A TUTELA À SAÚDE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO E SUA EFETIVAÇÃO EM TEMPO DE PANDEMIA

A Magna Carta de 1988, denominada “Constituição cidadã”, é um marco no reforço da tutela jurisdicional na edificação de um Estado

estruturado com diretivas constitucionais, no sentido de assegurar os direitos sociais, como artefato indispensável no incremento da promoção de uma sociedade benemerente, tendo assegurado a todo cidadão o direito à saúde, à alimentação, ao trabalho, moradia, lazer, segurança, etc.

Nessa esteira, verifica-se que a essência do Estado Democrático de Direito foi, uma vez mais consolidado a partir do reforço da tutela Constitucional aos direitos sociais, dentre eles, o direito à saúde, que é foco de análise no presente artigo.

Imperioso salientar uma vez mais que o Legislador Constitucional, pontualmente em seu art. 196, de forma expressa e inequívoca, incumbiu ao Estado o dever de propiciar a todo cidadão o direito à saúde de modo ecumênico e equânime, por meio da realização de políticas sociais e econômicas. Vejamos o dispositivo em comento *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e

econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.²¹

Pelo dispositivo supracitado restou inquestionável a existência de um Estado Interventor, priorizando por ação estatal positiva e operante na defesa do direito à saúde constitucionalmente garantido no contexto ideológico de um direito social.

Partindo dessa premissa, emergiu robusto fundamento para a criação do Sistema Único de Saúde por meio da Lei 8.080/90, a qual outorgou à Administração a incumbência do dever de desenvolver políticas econômicas na área da saúde, demonstrando, assim, a mais elevada exterioridade de garantia de direito fundamental de acesso paritário e universal pelo indivíduo.

²¹BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

Nesse viés, embora o escopo das medidas supramencionadas tenha sido, o de garantir acesso igualitário e global de proteção à saúde a todos os cidadãos indistintamente, por variados fatores, esse objetivo não foi alcançado. Assim, ao longo tempo, as ações executadas pelos organismos públicos, não foram suficientes para atender às necessidades da população de acesso à saúde; e muitos aspectos foram levantados para tenta justificar essa realidade. Para alguns, ocorreu falha no gerenciamento dos recursos públicos, para outros falha na estruturação, enfim, fato é que não foi alcançado o objetivo de acesso à saúde, de forma paritária e geral, previsto na Carta Política de 1988, como um direito social a ser tutelado.

Pela ótica da realidade supracitada, surgiu a necessidade premente, dos cidadãos buscarem a tutela constitucional prometida e não cumprida perante o Poder Judiciário. Eis aí a judicialização do direito à saúde, realidade cada vez mais latente,

principalmente nos dias atuais. Nesse sentido, leciona o eminente BARROSO (2008, p. 383):²²

[...] Sob a Constituição de 1988, aumentou de maneira significativa a demanda por justiça na sociedade brasileira. Em primeiro lugar, pela redescoberta da cidadania e pela conscientização das pessoas em relação aos próprios direitos. Em seguida, pela circunstância de haver o texto constitucional criado novos direitos, introduzido novas ações e ampliado a legitimação ativa para tutela de interesses, mediante representação ou substituição processual.

Pela análise do tema até o presente momento, verifica-se que a busca pela efetivação do direito à saúde se tornou demanda recorrente perante a Máquina Judiciária para a garantia de um direito fundamental constitucionalmente garantido.

Nesse diapasão, em consonância com o tema proposto verifica-se o inequívoco agravamento dos

²² BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade das normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

problemas de acesso à saúde, com o advento do quadro pandêmico mundial Covid -19. É notório que a pandemia atingiu a sociedade mundial, independentemente de raça, classe social, idade ou sexo.

Nesse cenário, restou evidenciado que as pessoas de classes sociais mais baixas ficaram mais expostas e vulneráveis a contaminação do vírus; haja vista que, em razão de suas condições sociais e econômicas, essa parcela da população não tem o devido acesso à saúde, condições mínimas de saneamento, alimentação, moradia, dentre outros direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Assim, comumente inúmeras demandas foram propostas perante o Poder Judiciário com o escopo de garantir a tutela jurisdicional de vários direitos fundamentais, dentre eles, o principal diante do quadro pandêmico, ou seja, a tutela a saúde enquanto instrumento direto de proteção a vida.

Por outro vértice, como consequência da pandemia desenhou-se um novo cenário social,

político e jurídico no País; tendo em vista que, a contaminação desenfreada do vírus, trouxe uma necessidade universal de acesso à saúde, fazendo com que ocorresse uma considerável redução das demandas individuais em busca de suprir necessidades de natureza privada, para dar lugar às demandas de ordens coletivas; voltadas para ações visando o bem estar de todos e não apenas de alguns.

Assim, uma das maiores mazelas da humanidade, causadas pelo Coronavius (Covid-19), colocou no mesmo patamar de necessidade o combate, o tratamento e a busca pela cura para todos os cidadãos indistintamente. Ou seja, a pandemia, foi a mola propulsora para direcionar a atenção do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário para a realização de políticas públicas no combate e extermínio do vírus visando equilibrar a ordem social, política e econômica que vão ao encontro do bem estar coletivo.

Nesse viés, o direito à saúde, embora fundamental, esbarra em outros princípios também de índole constitucional, que visam tutelar a função

jurisdicional além da esfera individual, dando espaço a conjunção de carga cognitiva daqueles que são detentores da bagagem técnica de proteção à saúde, na organização de políticas básicas voltadas para o bem comum.

Em razão da pandemia, verificou-se que, o Poder Judiciário tornou-se a esperança da sociedade em ter assegurada a tutela a saúde, haja vista que, em tempos de pandemia, restou ainda mais evidente a fragilidade do Sistema Único de Saúde (SUS). Destarte, nesse contexto a judicialização do direito à saúde se tornou o caminho alternativo e garantidor de todos os cidadãos da tutela à saúde e a vida constitucionalmente garantidos, vez que o alcance dessa prerrogativa legal só encontrou eficácia a partir de uma determinação judicial.

Nesse contexto, embora a indiscutível legitimidade da via judicial para a concretização de direitos de todos os cidadãos, esta não pode ser a única saída para assegurar direitos fundamentais do indivíduo, principalmente no que tange ao direito à

vida enquanto bem maior a ser tutelado no seio da sociedade.

Por derradeiro é sabido que muitos fatores contribuíram para que a administração pública não tenha logrado êxito em executar uma política pública eficaz para atender as necessidades básicas da população dentre elas a tutela a saúde, quadro este que se agravou com o advento da pandemia Covid-19. No entanto, tais fatores não serão abordados de forma direta no presente feito, pois, em razão da complexidade do tema, será objeto de outro artigo em momento posterior.

CONCLUSÃO

A tutela a saúde, enquanto direito fundamental constitucionalmente garantido, sofreu significativas mudanças com o advento da pandemia Covid-19. Assim, em tempos de pandemia, a proteção à saúde e consequentemente a vida, foi alcançada mediante a busca da tutela coletiva perante a Máquina

Judiciária, em razão da população estar vulnerável e à mercê de políticas públicas ineficazes para garantir a proteção à saúde e a vida de todos os cidadãos indistintamente.

Nessa toada, indubitosa é a necessidade de harmonização de objetivos entre os Poderes, no sentido de implantar uma política global e equânime para toda a sociedade, a fim de evitar que a população tenha como único caminho a busca pela guarida jurisdicional para garantir a tutela do direito fundamental à saúde, insculpido de forma expressa e inequívoca no texto da Constituição Cidadã.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade das normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

LEGALIDADE ESTRITA, JURIDICIDADE E EXCEPCIONALIDADE: AS CONFORMAÇÕES DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA

Flávio Garcia Cabral

INTRODUÇÃO

Um conjunto de normas que conformam o comportamento dos membros de uma sociedade é um dos pontos fulcrais do Direito. É dentro da perspectiva da legalidade que se apuram comportamentos permitidos, proibidos ou obrigatórios que servirão de norte para o agir humano, buscando uma pacificação social.

Esse mesmo panorama, ainda que com caracteres diferenciados, serve para a Administração Pública, que também se conduz pautada nos regramentos previstos normativamente. Mas como a legalidade se manifesta em relação à atividade administrativa?

A questão primordial a ser desenvolvida nesse artigo reside justamente em compreender devidamente qual o alcance da legalidade administrativa e como adequar seu conteúdo a situações de excepcionalidade (ponto que ganha destaque e relevo diante da pandemia ocasionada pela COVID-19).

Inicialmente apresentar-se-ão as linhas gerais do surgimento da legalidade administrativa e, após, qual seria o seu conteúdo jurídico. Ato contínuo, será investigada a crise da concepção de legalidade e a nova roupagem que adquire, qual seja, a juridicidade, para, ao final, abordar como se dá a convivência da legalidade/juridicidade com as situações de excepcionalidade.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA

Rule of law not of men. A máxima inglesa representa a evolução do Estado autoritário para o Estado de Direito, onde emerge como alicerce

normativo do Estado o princípio da legalidade. Nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a legalidade, conjuntamente com o princípio do controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, uma vez que ao mesmo tempo em que a lei define os direitos, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade (DI PIETRO, 2006, p.81).

A legalidade como princípio aplicável à Administração Pública assume seu corpo somente com o surgimento do Estado de Direito. Essa tipologia de Estado, que é a verdadeira origem e fonte essencial das normas, como anota Héctor Jorge Escola, encontra-se submetido a esse Direito que ele mesmo criou, como resultado de uma auto-obrigação ou autolimitação que ele mesmo se impôs e aceitou (ESCOLA, 1990, p.146).

Embora desde tempos longínquos já tenha

havido leis regente as relações entre sujeitos em uma sociedade, a concepção de legalidade adquire outros contornos com o Estado de Direito por agora também servir como norma aplicável ao Estado, limitando-o. Caio Tácito narra que a lei, como regra de conduta entre pessoas privadas, tem origem no direito romano. No entanto, no que tange ao direito público, a vontade da autoridade real era absoluta, determinando a conduta coletiva. Posteriormente, é possível notar as primeiras sementes dos direitos individuais já durante a Idade Média, por meio dos forais ou cartas de franquias outorgadas em benefício das comunidades locais, manifestando-se com mais vigor na Magna Carta de 1215, na *Petition of Rights* de 1628 e no *Bill of Rights* de 1689, que confirmam o controle do Parlamento sobre a autoridade real. Prossegue o autor apontando que a consagração da divisão dos poderes e suas limitações tem como marco o reconhecimento dos direitos fundamentais e a afirmação das liberdades públicas, que possuem como referência histórica a Revolução Francesa do

final do século XVIII, destacando-se os documentos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. A Declaração estabelecia o princípio da legalidade como fundamento de direitos individuais e, por conseguinte natural, de direitos políticos da representação popular na constituição dos poderes, reprimindo o absolutismo do Poder estatal e condicionando a atividade da Administração Pública (TÁCITO, 2005, p.125-126).

CONTEÚDO JURÍDICO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade, um dos pilares de todo o regime jurídico de Direito Público, sempre foi entendido classicamente, segundo narra Adolf Merkl, como a exigência de um fundamento legal para cada uma das atuações administrativas, qualquer que seja seu conteúdo (MERKL, 2004, p.209).

Perante a ordem jurídica brasileira pretérita, anteriormente ao texto constitucional de 1988, mas cujas lições ainda permanecem, em certa medida,

válidas, Hely Lopes Meirelles explicava que o princípio da legalidade assume diferente conteúdo quando se refere ao particular ou à Administração Pública. Ao passo em que ao particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (seria a concepção mínima de legalidade, intitulada da não-contrariedade ou da compatibilidade, seguindo-se a nomenclatura de Charles Eisenmann), destaca o administrativista, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MEIRELLES, 1979, p.70).

As considerações acima, no que tange o Poder Público, representam o princípio da legalidade sob as vestes da fórmula da primazia da lei, ou seja, há uma vinculação pontual do administrador, limitada aos temas e termos que o legislador quiser intervir (SUNDFELD, 2014, p.225).

Essa primeira concepção do princípio da legalidade é um dos possíveis conteúdos atribuídos à legalidade, como pontua Charles Eisenmann. Para o administrativista francês, seria essa a noção máxima de legalidade, significando que "a Administração não

poderia praticar outros atos que não sejam atos conforme a uma tal regulamentação” (EISENMANN, 1959, p.55).

Referida noção máxima poderia ser subdivida em duas variantes: a primeira, mais radical, que exige que os atos constituam uma pura e simples reprodução da lei, havendo uma conformidade material ou física; e a segunda, mais sutil e menos literal, que representaria uma conformidade lógica ou racional, que demanda que a Administração emita atos que se fundam em norma legal, a qual predetermina seus conteúdos (EISENMANN, 1959, p.55).

Sem embargo das conceituações de legalidade que ainda trabalham sob o prisma da primazia da lei ou legalidade máxima, tem-se que o texto Constitucional vigente autoriza a construção de uma diferente norma no que tange ao princípio da legalidade, apontando-se para a direção da genérica dependência de lei: há uma vinculação extensa, abrangendo todas as matérias, porém a profundidade

de vinculação ao legislador em cada hipótese dependerá da política legislativa, que pode ser mais ou menos restritiva (SUNDFELD, 2014, p.255). É necessário lei, mas ela não necessita engessar a atuação administrativa, bastante que confira competências.

Deste modo, o princípio da legalidade, no bojo da Lei Maior de 1988, com embasamento nos artigos 48, inciso II; 5º, inciso II; e 37, *caput*, e diversos incisos dispersos, vincula as condutas da Administração Pública à previsão legal, mas o grau de profundidade dessas vinculações, que podem ser brandas ou restritas, a depender da matéria, dependem de escolhas legislativas (SUNDFELD, 2014, p.256-258).

O princípio da legalidade, pois, vincula a atividade administrativa a escolhas prévias de competências feitas pelo legislador. Não vincula de maneira estanque o que o agente público pode ou não pode fazer. Há muito mais espaço para a tomada de decisões à luz da legalidade do que equivocadamente

se imagina quando se repete o bordão de que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

RESERVA LEGAL

A ideia de reserva legal mostra-se plurissignificativa. Em um sentido mas restrito, compreende que para determinados assuntos a Constituição exige a sua regulação por meio de atos legislativos específicos, como lei complementar, por exemplo. Sempre que o texto constitucional exigir uma espécie particular de ato legislativo para determinado assunto, diz-se que tal matéria se sujeita à reserva legal.

De outra forma, de maneira mais ampla, sem esmiuçar a espécie de lei exigida, a reserva legal ou preferência também é invocada para representar a exigência de tratamento de certa matéria por leis em sentido formal (reserva legal formal) ou por atos normativos que tenham os mesmos efeitos legais, a

exemplo de Medidas Provisórias (reserva legal material).

Vê-se que, enquanto o conteúdo da legalidade administrativa exige que haja uma previsão de competências para a atuação administrativa, a reserva legal demanda que haja o tratamento do assunto (não só a concessão de competência) por meio de leis em sentido formal.

CRISE DA LEGALIDADE

Apesar da mística aura construída ao redor da legalidade, como sendo a solução para todos os abusos e injustiças da sociedade, em especial por meio da Revolução Francesa e do papel de supremacia conferido ao Legislador no constitucionalismo francês, não se ignora uma série de problemáticas envolvendo a legalidade, em especial no último século, ao que parte da doutrina tem denominado de “crise da legalidade”. Um dos autores brasileiros que mais bem se aprofundou no

assunto, Gustavo Binenbojm, proclama que a crise da lei é um fenômeno universal, que do ponto de vista estrutural confunde-se com a própria crise de representação e legitimidade dos parlamentos e do ponto de vista funcional é a própria crise da ideia de legalidade como parâmetro de conduta aos particulares e ao Estado. Para essa crise, o autor elenca cinco principais razões: 1^a) a inflação legislativa, notadamente em países de tradição romano-germânica; 2^a) a constatação histórica de que a lei pode, muito mais que vincular injustiças, servir de fundamento para barbáries (vide os notáveis regimes fasci-nazistas durante a 2^a Guerra Mundial); 3^a) a lei deixa de ser a principal e mais importante forma de manifestação da vontade geral do povo, sendo o constitucionalismo o grande vitorioso dessa derrota legal; 4^a) tem-se atualmente uma série de outros atos normativos infraconstitucionais que são, por si só, capazes de servir de fundamento da atuação administrativa; e 5^a) o Poder Legislativo não possui muito espaço para uma atuação independente,

ficando à mercê do Poder Executivo, que nos Estados ocidentais controla parte significativa do processo legislativo (BINENBOJM, 2008, p.125-134).

Não obstante, ainda que se reconheçam as razões apresentadas como procedentes, mantendo-se total deferência à função ímpar que o texto constitucional, com seus princípios e direitos fundamentais, assume na ordem jurídica brasileira vigente, enxerga-se que o princípio da legalidade continua a exercer papel fundante do regime de direito público. Se é o certo que o quadro atual da legalidade encontra-se em crise, não menos correta é a constatação de que, sem o respeito a ele (princípio da legalidade), esse fenômeno se transformará em uma verdadeira crise da própria Administração Pública, que ruirá por não ter uma viga mestra que a mantenha. A limitação do poder estatal, bem como o direcionamento do comportamento dos agentes públicos, ainda hoje depende da lei, mesmo com todas suas deficiências. Retirar tal primazia é abrir um perigoso caminho para um retorno ao

autoritarismo ou a um constitucionalismo de fachada.

A CONCEPÇÃO DE JURIDICIDADE

Justamente em razão dos motivos elencados acima, indicativos de uma crise da legalidade, questiona-se se haveria ainda hoje a necessidade de uma vinculação da Administração à lei. A questão parece tentadora, ainda mais quando se busca uma desburocratização estatal e um maior dinamismo na condução do Estado, mas necessita ser analisada com precaução, sob pena de se romper com um dos pilares mais fortes que asseguram o Estado de Direito.

A legalidade em hipótese alguma pode ser completamente afastada para dar lugar a outros elementos que preguem uma atuação administrativa desregrada e à margem das determinações legais. Permitir dita forma de conduta seria retroagir ao autoritarismo revestido de falaciosos argumentos

justificantes, trocar um Estado de Direito por um Estado despótico.

No entanto, a legalidade vista como um sistema fechado, vinculado exclusivamente à lei em sentido formal e estrito, não mais representa em sua plenitude o conteúdo jurídico do princípio, afinal os próprios princípios, em especial pela difusão de sua construção como sendo espécie de normas, entre outros, já são vistos atualmente como dotados de normatividade, não estando mais o Direito dependente exclusivamente das leis formais. A famigerada vinculação da Administração Pública à lei, no sentido de só ser permitida atuar caso haja permissão legal, assume nesse contexto diferentes contornos, passando-se agora a uma certa concepção mais ampla de juridicidade (não somente leis em sentido formal), retomando-se novamente a total imprescindibilidade e relevância dos princípios jurídicos.

Um dos primeiros nomes no Direito Administrativo a aventar o chamado “princípio da

juridicidade da administração” (chamada por alguns de "legalidade ampliada") foi Adolf Merkel (2004, p.204-208), que o compreendia de maneira mais ampla e diferente do que se entende por legalidade, indicando que toda ação administrativa concreta deve ser analisada desde o ponto de vista de sua relação com todo o ordenamento jurídico. Sobre a juridicidade administrativa, Cármen Lúcia Antunes Rocha ainda discorre que a Administração Pública é o próprio Direito, tornada em movimento realizador de seus efeitos de modo a interferir na realidade social sobre a qual incide. Portanto, ela não é apenas “a lei formalmente perfeita e posta à observância, mas todo o sistema de Direito vigente em determinado Estado [...]” (ROCHA, 1994, p.82-84).

A concepção de juridicidade (também trabalhada por alguns, em especial na doutrina francesa, como "bloco de legalidade”) significa, então, que a vinculação da Administração Pública não é mais somente com leis em sentido formal, mas sim com toda a ordem jurídica (Constituição, princípios

jurídicos, medidas provisórias, atos infralegais e tratados internacionais assinados pelo Brasil).

SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E A LEGALIDADE

Tratando sobre situações de necessidade, Vicente Alvarez Garcia esclarece que a necessidade pode se operar de duas maneiras: em primeiro lugar, ela é traduzida por meio de normas positivadas previamente pelo legislador; em segundo lugar, ela serve como princípio geral de Direito, integrador do ordenamento jurídico, funcionando de base jurídica para que o Poder Público possa adotar medidas *praeter legem* e, segundo ele, até mesmo *contra legem*, de modo a lograr a realização de determinados fins essenciais à sociedade quando as circunstâncias fáticas puseram em perigo essa finalidade (GARCIA, 1996, p.573-574).

Neste tocante, na França se constrói a teoria das circunstâncias excepcionais ou situações de crise. Essa doutrina sustenta uma relativização do

princípio da legalidade diante de situações fáticas excepcionais. Referida construção teórica ganha força durante as Grandes Guerras, tendo o Conselho de Estado Francês permitido que o Estado suspendesse as regras ordinárias e/ou praticasse atos submetidos a uma legalidade especial, determinada pelo magistrado (uma “legalidade da crise”) (HEINEN, 2020, p.170-171).

De fato, durante as primeiras semanas da Primeira Guerra Mundial o governo francês editou uma série de decretos que ultrapassava as competências legais. Embora tenha sido editada posteriormente uma lei que ratificava a maioria desses decretos, alguns deles não foram abarcados pela nova legislação. Ao analisar a impugnação de um desses decretos (Decreto nº 10 de setembro de 1914), o Conselho de Estado Francês, no *Arret Heyriès*, apesar de se estar diante de um decreto flagrantemente ilegal, considerou que o princípio da continuidade do serviço público implicaria exigências excepcionais em tempo de guerra, justificando uma

aplicação extraordinária dos poderes da Administração (Conselho de Estado, 28 de junho de 1918, Heyriès).

Sem embargo dos cenários acima mencionados, não se concorda com uma atuação desregrada do Direito. Se é certo que situações anormais, urgentes e necessárias não encontram no corpo das leis formais respostas aptas a atender à sociedade (não teria como o legislador prever tais situações), deve-se recordar que a ideia de legalidade atualmente passa para um conceito maior de juridicidade. Assim, mesmo diante de situações extremadas, a solução necessita ser encontrada dentro de parâmetros jurídicos, sob pena de subverter o regime democrático por condutas altamente subjetivas e ativistas.

O quadro da COVID-19 bem demonstrou esse aspecto: uma pandemia que afetou a vida, a saúde e a economia de todos os países do globo, gerada por um vírus, demandando do Estado respostas rápidas dentro de um cenário de incertezas. Esse quadro foi capaz, no entanto, de demonstrar a aplicação prática

do conceito de juridicidade. Sem a pretensão de se investigar abusos e atos desproporcionais, apura-se que este período foi regido na sua maior parte por meio da edição de Medidas Provisórias e atos infralegais, a exemplo de decretos, portarias, resoluções etc. As leis em sentido formal, embora tenham tido seu papel, foram atrizes coadjuvantes na busca de soluções para a COVID.

O que se quer apontar é que o próprio Direito (não só as leis em sentido formal) confere instrumentos jurídicos para se lidar com situações de necessidade. As soluções não podem ser metafísicas ou extrajurídicas. Razões morais, religiosas, econômicas ou de outro jaez não podem destruir ou suplantar o Direito.

Pode-se (deve-se) construir um arcabouço de uma legalidade de crise, por meio de atos excepcionais (foi o ocorreu com a COVID com a edição de diversas legislações²³ excepcionando o regime

²³ No âmbito tributário, *e.g.* houve diversas ações do governo federal para conter os efeitos da pandemia, como a edição de portarias, leis e medidas provisórias permitindo o diferimento de

licitatório, por exemplo). Contudo, tal excepcionalidade deve vir estruturada pelos atores constitucionalmente legitimados (Legislativo como regra e Executivo nas hipóteses permitidas, a exemplo das Medidas Provisórias). Não cabe ao Judiciário ou mesmo ao Executivo, fora das permissões jurídicas, criarem casuisticamente e com valores morais de justiça soluções para os problemas que emergem dos fatos excepcionais. A juridicidade é o caminho a ser seguido, mesmo diante das necessidades urgentes.

tributos e a negociação de dívidas com a União (cite-se, como exemplo, que até o fim de junho de 2020, 15,3 mil transações tributárias foram deferidas a empresas) (MAIA, 2020). Da mesma maneira, em relação à suspensão ou redução de exigências tributárias, pode-se indicar de maneira exemplificativa a edição da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 152/20; Resolução CAMEX nº 17/20; Decreto nº 10.285/20; Portaria CARF nº 8.112/20; Portaria RFB nº 543/20; Portarias PGFN nº 7.820/20 e nº 7821/20; MP nº 932/20; Portarias nº 103/20 e nº 139/20 do Ministério da Economia; Resolução CODEFAT nº 851/20; IN SRF 1.927/20; e Portaria Conjunta PGFN e a RFB nº 555/20.

CONCLUSÕES

A legalidade é o pilar que sustenta a existência de Estados de Direito. A submissão do Estado à lei é um dos pontos mais marcantes que diferencia Estados Autoritários de Estados regidos pelo Direito.

A legalidade, contudo, entendida em uma primeira acepção com sendo a submissão da atividade administrativa a leis em sentido formal, cabendo a estas conferir as competências para que os agentes públicos possam atuar, passa a não ser mais considerada o principal instrumento de representação da vontade popular. Há uma ampliação de seu conteúdo para uma concepção de juridicidade, entendida como a submissão da atividade administrativa a todo o ordenamento jurídico, indo além das meras leis em sentido formal.

É dentro dessa conformação de juridicidade que se deve buscar respostas diante de situações de excepcionalidade. Eventos excepcionais, justamente pela sua natureza, são, em regra, impassíveis de

previsão pelo legislador. Quando ocorrem as soluções devem ser buscadas dentro de mecanismos de excepcionalidade previstos normativamente (medidas provisórias ou instrumentos drásticos como Estado de Sítio ou Estado de Defesa) ou ainda dentro do conjunto jurídico existente, pautado em princípios. A excepcionalidade não pode nunca ser pensada fora do Direito, sob pena de fazer ruir toda a estrutura do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do Direito Administrativo**: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

EISENMANN, Charles. O Direito Administrativo e o princípio da legalidade. **Revista de Direito Administrativo – RDA**, Rio de Janeiro, v.56, 1959.

ESCOLA, Héctor Jorge. **Compendio de Derecho Administrativo**. V.I. Buenos Aires: Depalma, 1990.

GARCIA, Vicente Alvarez. **El concepto de necesidad en derecho publico**. Madrid: Civitas, 1996.

HEINEN, Juliano. **Curso de Direito Administrativo**. Salvador: JusPodium, 2020.

MAIA, Flávia. Ações tributárias relacionadas à Covid-19 aumentam para 8,4 mil, contabiliza PGFN. **JOTA**. 06/07/2020. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/acoes-tributarias-relacionadas-a-covid-19-aumentam-para-84-mil-contabiliza-pgfn-06072020>. Acesso em: 20/07/2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

MERKEL, Adolf. **Teoria general del derecho administrativo**. Tradução de José Luis Monereo Pérez. Granada: Comares, 2004.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo para céticos**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TÁCITO, Caio. O princípio de legalidade: ponto e contraponto. **Revista de Direito Administrativo** –

RDA, Rio de Janeiro, v.242, out./dez. 2005.

DO ACESSO À JUSTIÇA E SUA DEMOCRATIZAÇÃO

Leonardo Todsquini

O acesso ao judiciário pela grande massa da população brasileira até meados da década de 80 era dificultado pelo seu alto custo. Desta forma, para ter seu direito resguardado, o cidadão deveria ter também condições financeiras para postular em juízo.

Cada vez mais crescia na população brasileira, o sentimento de impunidade e que a Justiça só abrangia os ricos, ou seja, os que possuíam padrão de vida mais elevado, tornando assim a Justiça brasileira uma Justiça antidemocrática, pelo fato do cidadão comum não ter acesso às vias jurisdicionais.

O cidadão mais humilde, por vezes, apesar de ter seu direito ofendido, nada podia fazer diante de tal lesão por ser o acesso ao judiciário muito caro, moroso e por vezes não compensar o custo e o tempo, ficando assim guardados consigo o sentimento de impunidade.

A fim de evitar o prevalecimento desta crença e deste sentimento de exclusão, foram tomadas medidas de urgência, para que tal crença se afastasse cada vez mais do Poder Judiciário. Através de grandes discussões entre órgãos do governo e personalidades dotadas de extenso saber jurídico criou-se a ideia inicial dos Juizados, ocorridas em torno da impreterível necessidade de se assumir mecanismos alternativos e institutos de direito como forma a viabilizar a acessibilidade do cidadão à Justiça.

Diante de tais medidas, discutidas e aprovadas naquela época, que geram efeito até hoje, o Juizado Especial Cível é um dos grandes exemplos dessa grande “reunião” visando o bem como geral que deram certo.

Entretanto, devemos destacar que ter acesso ao judiciário é completamente diferente de ter acesso à Justiça, uma vez que o primeiro se refere à garantia de ingresso em juízo o chamado “direito de demanda”. Visto de uma maneira mais abrangente, o acesso à Justiça, no entanto, refere-se à efetividade do

processo, assegurando a entrega da tutela jurisdicional, uma vez que é o que interessa.

Ademais, a constituição de 1988 defendeu o acesso à Justiça à categoria de garantia constitucional através de amplo, total e irrestrito acesso ao judiciário (CF, art. 5º inciso XXXV). *“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”* De acordo com o art. 5º, inciso LIV, a Carta Magna também assegura o justo processo através do devido processo legal.

Todo e qualquer cidadão tem o direito de exigir que se faça Justiça, trazendo seu problema a um órgão judicial e obtendo dele a entrega da defesa. Sendo assim, podemos concluir que nos dias de hoje, o acesso à Justiça, através da facilitação do acesso ao judiciário permite uma maior, senão total, abrangência da população brasileira ao judiciário, tornando assim a Justiça brasileira uma Justiça mais democrática.

A legislação dos Juizados Especiais, desde sua edição é exemplo dessa nova percepção de se fazer

Justiça na medida em que dá uma nova interpretação os princípios, sem, entretanto, ferir preceitos constitucionais como o da ampla defesa e do contrário.

Na linha evolutiva do acesso à justiça é possível destacar também o princípio do *Jus Postulandi* que vem para mitigar a regra da assistência pelo advogado proporcionando assim um custo menor ao jurisdicionado. O *Jus Postulandi* é admitido em alguns casos, mas os principais são: a Justiça do Trabalho e nos Juizados Especiais Cíveis.

O *Jus Postulandi* é a possibilidade de uma pessoa ingressar em juízo sem a assistência do profissional advogado, seja ele público ou privado.

Sendo um dos princípios mais marcantes no Direito do Trabalho, o *Jus Postulandi*, insculpido na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho - em seu artigo 791, também tem suas exceções, assim como na Lei 9.099/95.

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a

Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Na justiça laboral limita-se somente às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho conforme entendimento da Súmula 425 do próprio Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

Súmula nº 425 do TST JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. - O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.²⁴

O princípio do *Jus Postulandi*, foi incorporado às normas e amoldado aos princípios norteadores dos

²⁴ Decreto Lei nº 5,452, de 01 de maio de 1943. In: VADE MECUM. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2011, pg. 931. e Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. VADE MECUM. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2011. pg. 1949.

Juizados Especiais, uma vez que facilitam a celeridade processual em determinados casos, pois faculta a parte postular sozinha, perante as instâncias judiciárias, trazendo suas pretensões à Justiça, sem à presença de advogado.

No Brasil, no âmbito privado, somente advogados, devidamente registrados na OAB tem o "direito de postular" (Jus Postulandi). A Constituição da República em seu artigo 133, afirma a indispensabilidade do advogado, *in verbis*:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.²⁵

O advogado é indispensável e essencial à administração da justiça, conforme expressa previsão do artigo 133 da Carta Magna:

²⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: VADE MECUM. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pg.55.

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Prevê da mesma forma, o artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.906/94 Estatuto da Ordem dos Advogados Brasil, que com clareza prescreve:

Art. 1º. São atividades privativas de advocacia:
I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;²⁶

Todavia, como de costume no Direito brasileiro, há exceções, admitindo-se às próprias partes do litígio o direito de postular, independente de advogados, em certas ocasiões. Temos, nos Juizados Especiais Cíveis um exemplo claro da dispensabilidade do advogado nas causas que versem até o limite de 20 salários mínimos. Nessas a presença de advogado é facultativa, tal exceção é prevista no artigo 9º da Lei nº 9.099/1995.

²⁶ Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 Estatuto da Ordem dos Advogados Brasil. In: VADE MECUM. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pg.1111.

Art. 9º. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.²⁷

Porém, adentrando um pouco na parte histórica de origem e criação dos Juizados Especiais Cíveis, observamos que tal exceção já era prevista antes mesmo da Constituição de 1988, em 1984, com a Lei nº 7.244/84, que instituiu os Juizados de Pequenas Causas, no mesmo artigo 9º, prevendo da seguinte maneira:

Art. 9º - As partes comparecerão sempre pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado.

§ 1º - Se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial de Pequenas Causas, na forma da lei local.

²⁷ Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. In: VADE MECUM. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2011, pg. 1652.

§ 2º - Se a causa apresentar questões complexas, o Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado.

§ 3º - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.²⁸

Tal diploma legal discorria a cerca de um procedimento que visava uma maior celeridade e simplicidade, respeitando o devido processo legal e, desafogando, assim, a máquina estatal, onde a presença de advogado era facultativa, do texto legal do dispositivo já revogado pela Lei 9.099/95, percebe-se claramente que Lei nº 7.244/84, foi recepcionada quase por inteira pela Lei nº 9.099/95.

O sucesso obtido com os Juizados de Pequenas Causas foi tanto, ao ponto de inspirar o artigo 98, inciso I, da atual Constituição, que ampliou a esfera de abrangência e atuação daqueles, se referindo aos Juizados Especiais como mecanismo de uma renovação do poder judiciário brasileiro.

²⁸ Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm

Posteriormente, em 26 de setembro de 1995, data e ano da criação da Lei nº 9.099, os Juizados Especiais, os quais introduziram na órbita processual brasileira um sistema revolucionário de aplicação da Justiça, também trouxe em seu texto legal a previsão de postular em juízo sem a presença de advogado.

Consequentemente como já previa a Lei nº 7.244/84 a Lei nº 9.099/95 também trouxe a faculdade da parte em optar ou não pela contratação de advogado nas causas até 20 (vinte) salários mínimos. Tal exceção prevalece até hoje e é motivo de muita discussão entre os operadores do direito, uma vez que, para alguns, tal artigo resta inconstitucional por ferir diretamente a própria Constituição em seu artigo 133, e ainda desentoeirar do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.906/94.

A corrente que critica o instituto do Jus Postulandi se apegua no argumento de que as partes não possuem conhecimentos jurídicos e técnicos para sozinhas postularem e darem o devido andamento a uma demanda judicial. Por isso, a indispensabilidade

da presença do advogado. Justificam ainda que o *Jus Postulandi* vem perdendo o seu caráter protetivo, uma vez que a parte que comparece sem advogado está em completa desvantagem em relação àquela assistida por advogado.

Contudo, apesar das críticas, o Supremo Tribunal Federal entende que o instituto do *Jus Postulandi* não é inconstitucional.

Corroborando com o instituto, temos o trecho do artigo do Desembargador Antônio Álvares da Silva, do TRT 3^a Região, qual representa de forma grandiosa o tema e resume a importância da questão do *Jus Postulandi*, no qual afirma:

"Sempre achei pessoalmente que o acesso direto e o serviço de atermiação deveriam existir, não só na Justiça do Trabalho, mas em todos os ramos do Judiciário. Se um cidadão bate às portas da Justiça Comum e alega rescisão de um contrato, prejuízo por ato ilícito e a guarda de um filho, é obrigação do Estado atendê-lo, caso não opte pela contratação de advogado nem procure a Defensoria Pública. O costumeiro argumento de que o processo é

complexo e, por isso, não é acessível aos não especialistas é ilógico e insustentável. Se é verdade a afirmativa, então o que devemos fazer é simplificar o processo e não transferir o ônus de sua complexidade para as partes, prejudicando 80 milhões de pessoas."²⁹

Assim, com a criação desses institutos ao longo dos anos, foi possível aproximar a Justiça da população mais carente, ou seja, tentar garantir o acesso à Justiça, permitindo que toda e qualquer pessoa tenha seus conflitos solucionados da melhor forma possível ou, pelo menos, conhecidos pelo Poder Judiciário.

²⁹ "Jus Postulandi", Desembargador Antônio Álvares da Silva, Ouvidor do TRT da 3ª Região, artigo disponível na internet em: http://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/19_jus_postulandi.pdf